



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000410388

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3003656-40.2025.8.26.0000, da Comarca de Barueri, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado PIRELLI PNEUS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente) E BORELLI THOMAZ.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

SPOLADORE DOMINGUEZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 22953

Agravo de Instrumento nº 3003656-40.2025.8.26.0000

Comarca: Barueri

Agravante: Fazenda do Estado de São Paulo

Agravada: Pirelli Pneus Ltda

MMª. Juíza: Graciella Lorenzo Salzman

AGRAVO DE INSTRUMENTO – TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE – CRÉDITO TRIBUTÁRIO – OFERECIMENTO DE SEGURO GARANTIA – Decisão que deferiu a tutela provisória, possibilitando a obtenção de certidão positiva com efeito de negativa, bem como, para obstar a inscrição do nome da empresa-autora em cadastros de inadimplentes e/ou efetuar protesto da CDA – Impossibilidade de suspensão da exigibilidade de crédito de natureza tributária, que constitui pressuposto à sustação do protesto da CDA e à não inscrição no CADIN, mediante simples oferecimento de caução. Necessidade do depósito do valor integral, em dinheiro (art. 151, II, CTN e Súmula nº 112/STJ) – Precedentes desta C. Câmara – Ausência da probabilidade do direito (art. 300, “caput”, CPC) – Decisão reformada, em parte, para revogar a tutela provisória, apenas, no tocante às vedações de protesto da CDA e inscrição no CADIN.

Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Fazenda do Estado de São Paulo contra a r. decisão de fls. 1.592/1.593 do processo originário, que, em tutela cautelar em caráter antecedente ofertada por Pirelli Pneus Ltda em face daquela, deferiu a tutela antecipada, *“para determinar aos requeridos que o crédito tributário não ofereça óbice à expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, a fim de que a requerente possa manter suas atividades; [e que] se abstenha[m] de incluir o nome da requerente no CADIN e demais órgãos de proteção ao crédito, bem como de encaminhar o débito a protesto, até ulterior determinação nos presentes autos”* (fls. 1.592/1.593 daqueles autos).

Alega, a agravante, em resumo, que a empresa-
agravada pretende, em razão de débito de ICMS apurado no AIIM 4.145.105-3, CDA
n. 1420781036, seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário, bem como de
qualquer cobrança extrajudicial. Ofereceu, para tanto, garantia consistente na Apólice
de Seguro Garantia nº 0306920259907751378630000, no valor de R\$ 1.336.216,97.
Defende, contudo, que *“embora a garantia do juízo por meio de seguro ou fiança
bancária seja suficiente, à luz da legislação, para legitimar a expedição de certidão
positiva com efeitos de negativa (artigo 206 do CTN), não possui, ao contrário do
decidido em primeira instância, a aptidão para suspender a exigibilidade do crédito
tributário (...) sem a penhora em execução fiscal e sem a caracterização de qualquer
das hipóteses de suspensão de exigibilidade constantes do rol taxativo do artigo 151,
do CTN, não há que se falar em expedição de certidão de regularidade fiscal. Ora,
para obter a certidão de regularidade fiscal e também para obstar o CADIN e
protesto dos débitos, caberia à Autora a suspensão da exigibilidade do crédito
tributário, mediante o depósito do montante devido, em dinheiro e integral (...) a
devedora pretendeu antecipar-se à execução e propôs a presente ação ordinária com
pedido de tutela antecipada. Então, para a suspensão da exigibilidade do débito,
mister que a caução seja realizada pelo depósito integral em dinheiro no valor do
débito. Essa questão já foi incontáveis vezes enfrentada pelo C. STJ, o qual editou a
Súmula da jurisprudência dominante, sob o enunciado de nº 112, nos seguintes
termos: “Súmula 112 do STJ: O depósito somente suspende a exigibilidade do
crédito tributário se for integral e em dinheiro”*” (fls. 1/22).

Postula a concessão de efeito suspensivo e, após, o
provimento do recurso, *“para o fim de reformar a decisão agravada nos termos da
fundamentação supra ou, caso seja mantida a suspensão da exigibilidade do crédito,
determine que a parte Agravada adeque a garantia oferecida”* (fl. 22).

Negada a atribuição do efeito suspensivo (fls. 26/28),
apresentada contraminuta (fls. 36/44), os autos tornaram conclusos (fl. 45), sem
oposição ao julgamento virtual.

Eis o breve relato.

O recurso comporta provimento.

Trata-se, o processo originário, de “Tutela Cautelar Antecedente”, movida por Pirelli Pneus Ltda, em face da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, objetivando a concessão liminar de *“tutela provisória de evidência e/ou urgência inaudita altera pars (...) a fim de que seja reconhecido o seu direito de garantir o débito tributário decorrente do AIIM nº 4.145.105-3, objeto da CDA nº 1420781036 por meio da apresentação da Apólice de Seguro Garantia nº 0306920259907751378630000, para que (a) o débito não se apresente como óbice à emissão ou renovação da certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, nos termos dos arts. 205 c/c 206, ambos do CTN, bem como (b) para que sejam afastadas quaisquer medidas sancionatórias e outras práticas constritivas tendentes à exigência do débito tributário garantido, tais como a inscrição em cadastro de inadimplentes (CADIN/SERASA, entre outros) e a realização de protesto extrajudicial”* (fl. 13 dos autos subjacentes).

Insurge-se, pois, a FESP-agravante, contra a seguinte decisão interlocutória, que deferiu a tutela provisória requerida:

“Vistos.

Ciente da regularização.

Trata-se de tutela cautelar antecedente com pedido de tutela de evidência/urgência, na qual objetiva a requerente seja garantido o direito de garantir o débito com a apresentação da Apólice de Seguros nº 0306920259907751378630000, e, em consequência:

a) que o débito não se apresente como óbice à emissão ou renovação da certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, nos termos dos arts. 205 c/c 206, ambos do CTN;

b) que sejam afastadas quaisquer medidas sancionatórias e outras práticas constritivas tendentes à exigência do débito tributário garantido, tais como a inscrição em cadastro de inadimplentes (CADIN/SERASA, entre outros) e a realização de protesto extrajudicial;

c) que seja intimada a requerida da decisão judicial.

No caso em tela, vislumbro a probabilidade do direito da requerente, na medida em que a jurisprudência predominante entende que, embora o seguro garantia não tenha o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, possibilita a expedição de Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa.

Vejamos decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

(...)

Assim, presentes os requisitos legais, DEFIRO LIMINARMENTE a tutela provisória pleiteada na inicial, para determinar aos requeridos que o crédito tributário não ofereça óbice à expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, a fim de que a requerente possa manter suas atividades. No mais, determino que se abstenha de incluir o nome da requerente no CADIN e demais órgãos de proteção ao crédito, bem como de encaminhar o débito a protesto, até ulterior determinação nos presentes autos.

A certidão de regularidade fiscal deverá ser obtida na via administrativa, obedecendo-se os critérios lá exigidos.

Dispensar a realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, § 4º, II, do CPC, pois, como é cediço, os procuradores dos entes públicos não possuem autorização para transigir, assim como diante da manifestação do requerente.

Cite-se e intime-se o requerido para os termos da presente ação.

Atendendo-se ao princípio da celeridade, servirá a presente decisão, por cópia digitada, como OFÍCIO. Determino as providências necessárias no sentido de o requerente providenciar a entrega, mediante protocolo, para cumprimento imediato.

Intime-se.

Barueri, 06 de março de 2025.”
(fls. 1.592/1.593 dos autos subjacentes)

Respeitando o entendimento do Magistrado “*a quo*”, a r. decisão agravada deve ser reformada, em parte.

Pois bem.

De proêmio, cumpre consignar que, no presente recurso, a análise se cingirá, tão somente, à presença, ou não, dos requisitos legais (art. 300, “caput”, CPC) para a concessão da tutela de urgência pleiteada, sem avançar na questão de fundo da demanda originária, evitando, com isso, proceder-se a um juízo de cognição exauriente.

Nesse sentido, dispõe o artigo supracitado:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.” (d.n.)

Compulsando os autos subjacentes, não se entrevê a probabilidade do direito, requisito necessário à concessão da tutela de urgência, quanto à pretensão de que sejam “*afastadas quaisquer medidas sancionatórias e outras práticas constritivas tendentes à exigência do débito tributário garantido, tais como a inscrição em cadastro de inadimplentes (CADIN/SERASA, entre outros) e a realização de protesto extrajudicial*” (fl. 13 daqueles autos).

Isso porque, embora se admita que o oferecimento de seguro garantia possa servir, de um lado, como meio legítimo de garantia do Juízo, para fins da obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa (art. 206 do CTN), é preciso reconhecer, de outro, que ele não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, sendo inapto, portanto, a obstar a inscrição do nome da contribuinte em cadastros de inadimplentes e a impedir o protesto de eventual CDA, porquanto a dívida nela constante, além de certa e líquida, será plenamente exigível.

Com efeito, as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN, são taxativas, não se admitindo que o simples oferecimento de seguro garantia produza o pretendido efeito

suspensivo. *In verbis*:

“Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI - o parcelamento.”

Inclusive, sobre a exigibilidade do crédito tributário, o

C. STJ possui a Súmula 112. *In verbis*:

“O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro” (d.n.).

Neste contexto, não assiste razão à empresa-agravada, ao sustentar que o oferecimento de seguro garantia impede seu registro no CADIN, pois, para tanto, da mesma, forma seria necessária a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, conforme dispõe o próprio artigo 8º da Lei estadual nº 12.799/2008, o que, na espécie, não ocorreu. Confira-se:

“Artigo 8º - O registro do devedor no CADIN ESTADUAL ficará suspenso na hipótese de suspensão da exigibilidade da pendência objeto do registro, nos termos da lei.

§1º - A suspensão do registro não acarreta a exclusão do CADIN ESTADUAL”

Deste modo, o seguro garantia apenas permite a obtenção da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, nos termos do art. 206 do CTN.

Aliás, nesse sentido, há precedentes desta C. 13ª

Câmara de Direito Público:

“Agravado de Instrumento – Tributário. Ação de rito ordinário – Oferecimento de seguro garantia no valor integral e atualizado do débito, objetivando expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, bem como a proibição de protesto e a não inclusão do nome da empresa no CADIN – Incidência da Súmula 112 do Colendo Superior Tribunal de Justiça (Tema nº 378 do STJ) – Seguro garantia que não se equipara às causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário – Garantia que enseja apenas a expedição de CPD-EN, mas não serve, de outro lado, para obstar a inscrição do nome da contribuinte no CADIN, nem para impedir o protesto da CDA, uma vez que, para tanto, seria necessário suspender a exigibilidade do crédito tributário – Decisão parcialmente reformada. Recurso provido.” (Agravado de Instrumento 2341872-48.2024.8.26.0000; Relator Desembargador: RICARDO ANAFE; j. 12/02/2025)

“Execução fiscal. Débito de ICMS e multa. Fiança bancária como garantia. Pretensão de obstar inscrição no CADIN e impedir protesto. Descabimento. Providências a dependerem da suspensão do crédito tributário, incorrente (CTN, art. 151, II). Recurso desprovido.” (Agravado de Instrumento 2106454-67.2023.8.26.0000; Relator Desembargador: BORELLI THOMAZ; j. 08/05/2023)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de procedimento comum. SEGURO GARANTIA. R. decisão agravada que deferiu parcialmente antecipação de tutela em favor da empresa agravante, aceitando o Seguro Garantia ofertado apenas para fins de emissão de certidão positiva com efeitos de negativa. Agravante pleiteia que o seguro garantia seja aceito também para impedir que a ré inscreva o nome da autora no CADIN ou qualquer outro cadastro informativo de devedores, leve o futuro título executivo

extrajudicial a protesto, bem como casse ou restrinja regime especial. DESPROVIMENTO INSURGÊNCIA. O seguro garantia ou fiança bancária não se equipara ao depósito em dinheiro para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, sendo o rol do art. 151 do CTN taxativo. Garantia que enseja apenas a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa, não sendo possível obstar a inscrição do nome da contribuinte nos cadastros de inadimplência, incluídos os cartórios de protesto de títulos, ou obstar eventual restrição a regime especial porque seria necessário suspender a exigibilidade do débito objeto do registro. Precedentes desta E. Corte. R. decisão agravada integralmente mantida. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.” (Agravado de Instrumento 2194804-94.2024.8.26.0000; Relatora Desembargadora: FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA; j. 14/08/2024)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO contra decisão que, em execução fiscal, admitiu o seguro garantia judicial e suspendeu a exigibilidade do crédito tributário, possibilitando a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa e suspendendo a inscrição no CADIN. Suspensão da exigibilidade do crédito tributário admitida somente mediante depósito integral e em dinheiro (Súmula nº 112 do STJ e art. 151, inc. II, do CTN) – Seguro garantia tem o condão de viabilizar a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa, mas não de suspender a exigibilidade do crédito tributário – Precedentes desta 13ª Câmara de Direito Público – Decisão de 1º grau reformada para revogar a suspensão da execução fiscal e manter a inscrição do débito no CADIN. AGRAVO PROVIDO.” (Agravado de Instrumento 3000295-54.2021.8.26.0000; Relatora Desembargadora: ISABEL COGAN; j. 19/05/2021)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – TUTELA PROVISÓRIA – AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL – CRÉDITO TRIBUTÁRIO – OFERECIMENTO DE SEGURO GARANTIA –

Decisão que indeferiu o pedido de não inclusão no CADIN, bem como, para obstar a inscrição do nome da empresa-autora em cadastros de inadimplentes e/ou efetuar protesto da CDA – Impossibilidade de suspensão da exigibilidade de crédito de natureza tributária, que constitui pressuposto à sustação do protesto da CDA e à não inscrição no CADIN, mediante simples oferecimento de caução – Necessidade do depósito do valor integral, em dinheiro (art. 151, II, CTN e Súmula nº 112/STJ) – Ausência de probabilidade do direito (art. 300, "caput", CPC) – Decisão mantida. Recurso desprovido.” (Agravado de Instrumento 2178098-36.2024.8.26.0000; Relatoria deste subscritor: j. 17/09/2024)

Assim, não há outra solução, na espécie, senão, diante da ausência da probabilidade do direito (art. 300, “caput”, CPC), tendo em vista a simples apresentação de seguro garantia, o provimento do recurso fazendário, a fim de que seja reformada a r. decisão recorrida, viabilizando que a agravante adote eventuais “medidas sancionatórias e outras práticas constritivas tendentes à exigência do débito tributário garantido, tais como a inscrição em cadastro de inadimplentes (CADIN/SERASA, entre outros) e a realização de protesto extrajudicial” (fl. 13 dos autos subjacentes), mantida, no mais, a r. decisão agravada.

Impõe-se, assim, a reforma parcial da r. decisão agravada, para revogar os efeitos da tutela provisória, unicamente, em relação às vedações de protesto da CDA e inscrição no CADIN e nos demais órgãos de proteção ao crédito.

Para efeito de eventual prequestionamento, importa registrar que a presente decisão apreciou as questões postas no presente recurso sem violar a Constituição Federal ou qualquer lei infraconstitucional.

Observa-se, por fim, que eventuais embargos de declaração serão julgados em ambiente virtual (Resolução 549/2011, deste E. Tribunal de Justiça, com a redação dada pela Resolução 772/2017).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso, para revogar a tutela provisória, apenas, no tocante às vedações de protesto da CDA e inscrição no CADIN e nos demais órgãos de proteção ao crédito, como acima constou.

SPOLADORE DOMINGUEZ

Relator